



PATRÃO, RIGHI E CRUZ  
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.034.010/0001-37, com sede na Estrada de Nazareth Paulista, s/n, KM 36, Bairro Capelinha, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07160-900, por sua advogada e bastante procuradora que subscreve, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso I, do artigo 94, da Lei nº. 11.101/05, requerer a decretação da

**FALÊNCIA**

**DE VALTEP BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 23.486.219/0001-48, com sede na Avenida Augusto de Castro, nº 46 – Jardim Domitila – São

Rua Santo Antônio, 214 | Jardim São Paulo | 07110-150 | Guarulhos - SP  
(11) 2408-2008 | contato@prc.adv.br | www.prc.adv.br



PATRÃO, RIGHI E CRUZ  
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

Paulo/SP - CEP: 04466-090, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

As partes mantiveram relacionamento comercial de longa data, tendo a requerente fornecido diversos tipos de materiais para construção.

Ocorre que, a requerida deixou de pagar as duplicatas mercantis abaixo descritas, sendo a requerente credora do valor principal de R\$ 105.163,39 (cento e cinco mil cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), sendo que atualizado pelo índice do TJSP e acrescido de juros legais, totaliza R\$ 118.498,78 (cento e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo em anexo.

DM	VENCIMENTO	VALOR
057681	30.10.2020	25.154,50
9509120574	09.11.2020	18.818,33
9509120658	20.11.2020	35.800,51
058036	30.11.2020	25.390,05
<b>TOTAL R\$ 105.163,39</b>		



No que se refere à executividade dos títulos, as duplicatas vieram acompanhadas das notas fiscais eletrônicas e dos canhotos de entrega de mercadorias.

Quanto aos protestos, cabe salientar que a empresa requerida não se opôs aos mesmos, sendo certo que foram efetivamente levados a efeito.

Ademais, estão os protestos aptos a embasarem o presente pedido de falência, haja vista que se efetivaram através de aviso de recebimento, enviado corretamente ao endereço da requerida, bem como com a identificação da pessoa que o recebeu.

Assim, quanto à exigência de protesto especial, a matéria encontra-se sumulada:

***Súmula 41: “O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”***

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência da alta corte em matéria infraconstitucional:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO**



**DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 2. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência." (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.**



**PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. I**  
**- Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 0011890-19.2012.8.26.0000 - Piracicaba - Voto nº 20.477 Fernanda/Rogério/Marcelo/Sabrina/Vanessa/Renato daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada. II - A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial. III - É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 636.261/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) Pedido de falência. Protesto especial. Indicação da pessoa que recebeu a intimação. Prescrição. 1. A jurisprudência da Corte assentou que não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência. 2. Não tem curso a impugnação sobre a necessidade de indicação da pessoa que recebeu a intimação se o especial deixa de apontar dispositivo que teria sido violado ou dissídio para ampará-la. 3. Considerando que os protestos dos títulos são imperativos para o ajuizamento da ação de**



***falência, a sustação judicial dos protestos em decorrência de liminar em ação cautelar interrompe o prazo da prescrição, não se podendo aplicar em tal cenário os paradigmas sobre a prescrição quando se trate de ajuizamento de ação de execução. 4. Recurso especial não conhecido.***

***(REsp 674.125/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 219).***

Ademais, é regular a notificação dos protestos, conforme comprova a ampla documentação em anexo.

A intimação do representante legal da devedora não é requisito para validar a notificação do protesto porque o aviso foi entregue no estabelecimento do devedor a pessoas identificadas. É o que basta, nos termos da Súmula n. 52:

***Súmula 52: Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.***

Não obstante, a requerida não cumpriu a obrigação cambial assumida.



Após inúmeras tentativas de receber o crédito amigavelmente, a requerente não obteve êxito.

Assim, ante a liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações e a inadimplência da requerida, estão presentes os requisitos que autorizam a sua **QUEBRA**, nos termos do inciso I, do artigo 94, da Lei nº. 11.101/2005.

*Ex positis*, requer a Vossa Excelência se digne em determinar a expedição do competente mandado de citação para que a requerida seja citada, na pessoa de seu representante legal, no endereço mencionado, para querendo, contestar o pedido de falência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo ser deferido o pedido e decretada imediatamente a sua falência, caso não use da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 98 da Lei de Falências, depositando, dentro do prazo da contestação, o valor principal devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de **R\$ 120.331,84 (cento e vinte mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) para efeitos legais e fiscais).**



PATRÃO, RIGHI E CRUZ  
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

Termos em que, pede Deferimento.

Guarulhos, 21 de Julho de 2021.

***ANA LÚCIA DA CRUZ PATRÃO***

***OAB/SP 116.611***